SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 879, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático quando houver a obtenção de dados pessoais e criar o crime de sequestro de dados informáticos.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PL/MG)

Página da matéria

SF/22060.20537-93

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático quando houver a obtenção de dados pessoais e criar o crime de sequestro de dados informáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.154-A.** .....

.....

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de dados pessoais, conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, ou informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave".

....." (NR)

"**Sequestro de dados informáticos**

Art. 154-C. Tornar inutilizáveis ou inacessíveis, por qualquer meio, e com o fim de causar constrangimento, transtorno ou dano, sistemas ou dados informáticos alheios:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem oferece, distribui, vende ou dissemina códigos maliciosos ou programas de computador, com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput deste artigo.

Forma qualificada

§ 2º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* deste artigo, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 4º Aumenta-se a pena de metade a dois terços se o crime atingir dados ou sistemas informáticos de qualquer dos poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito tem buscado se atualizar e evoluir conforme as mudanças sociais trazidas pelos avanços tecnológicos dos últimos anos. No entanto, novos paradigmas comportamentais exigem um olhar atento do legislador para garantir segurança jurídica às relações entre indivíduos e instituições, e, especialmente, para reprimir e combater o crescimento do crime organizado digital.

Mesmo com as inovações trazidas pela Lei nº 14.155, de 2021, que torna mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica, a sociedade clama pela criação de um tipo penal específico para desestimular a prática da conduta popularmente chamada de "sequestro de dados", uma espécie de ataque cibernético que ainda não encontra perfeita subsunção à norma penal vigente no Brasil.

Nesse tipo de ataque cibernético, o autor do fato utiliza um código malicioso (vírus) do tipo "ransomware", capaz de se esconder em

SF/22060.20537-93

arquivos e programas de computador e, quando executado, criptografa os sistemas e informações armazenadas no dispositivo, tornando-os inacessíveis aos seus legítimos usuários.

A disseminação deste tipo de vírus pode ocorrer das mais variadas formas, sendo as mais comuns através de e-mails de *spam*, golpes de engenharia social ou pela exploração de vulnerabilidades em sistemas, porém não é necessário que ocorra mediante a invasão do dispositivo informático objeto de ataque, considerando que, geralmente, a própria vítima dá o comando de execução ao programa que recebeu, sem saber que estava contaminado.

Após tornar indisponível o acesso às informações e sistemas informáticos, também é comum que o agente tente extorquir vantagem indevida da vítima, com a promessa de reestabelecer o acesso. Usualmente, o código malicioso gera um arquivo de texto contendo as orientações para o "resgate" dos dados.

Os ataques "ransomwares" são direcionados a particulares e a organismos governamentais, a exemplo do que já ocorreu com o Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando foram bloqueados o acesso às caixas de e-mail dos ministros, aos processos eletrônicos e outros sistemas. O prejuízo causado por tais ataques é imenso, razão pela qual tais condutas devem ser urgentemente reprimidas.

Outra alteração que estamos propondo, e entendemos ser razoável, é no tipo penal que trata da invasão de dispositivo informático, uma vez que o atual art. 154-A, § 3º, não qualifica o crime quando da invasão resultar a obtenção de dados pessoais. Essa é uma situação que sem sombra de dúvidas é mais grave, haja vista que a obtenção de dados pessoais invade a esfera da privacidade e segurança da vítima, pelo que deve ser punida de forma diferenciada.

Não é demais lembrar que o combate a crimes cibernéticos é um compromisso do Estado Brasileiro. Com efeito, no ano de 2001 a Convenção sobre o Crime Cibernético, também conhecida por Convenção de Budapeste, foi firmada no âmbito do Conselho da Europa para promover a cooperação entre os países no combate aos crimes praticados por meio da Internet e com o uso de computadores. Ademais, a adesão à referida Convenção foi recentemente aprovada pelo Parlamento brasileiro.

SF/22060.20537-93

Esse o cenário, estamos nos valendo do presente projeto para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático previsto no art. 154-A do CP quando houver a obtenção de dados pessoais e para criar o crime de sequestro de dados informáticos, tanto em sua forma básica, como na forma qualificada.

Por entender que o presente projeto aperfeiçoa e atualiza a legislação penal vigente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22060.20537-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
- Lei nº 14.155 de 27/05/2021 - LEI-14155-2021-05-27 - 14155/21
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14155